

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 71/2014

RELATÓRIO:

Subscrito pelo **Vereador Marcos Belinati**, o projeto em tela proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou em cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e dá outras providências.

Segundo o autor, apesar da placa informativa estar presente em alguns estacionamentos, infere-se que, contrariamente do que é veiculado, os estabelecimentos são responsáveis por todos os objetos deixados no interior do veículo.

Para fundamentar tal assertiva, menciona o artigo 51 do CDC, a qual declara nula cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos, bem como a súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que responsabiliza a empresa por furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento.

Finaliza dizendo que, diante do cerceamento do direito dos consumidores londrinenses em relação ao CDC, verifica-se o profundo interesse local que o projeto apresenta.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Segundo o art. 5º, XXXII, da CF/88, o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Tal assertiva, por si só, já evidencia a importância do projeto, pois cria mecanismo apropriado para a defesa dos que se encontram em situação de flagrante vulnerabilidade, alinhando-se aos dispositivos legais e constitucionais abaixo mencionados. Em todo caso, alguns apontamentos devem ser realizados, muito embora a justificativa do projeto já tenha se reportado a elementos que consideramos relevantes.

Na Constituição Federal, a defesa do consumidor foi introduzida como um Direito e também como uma Garantia Fundamental (art. 5º, XXXII), tratada em diversos momentos nos capítulos que a compõe. Reforçando tal orientação, a tutela em apreço recebeu elevado incentivo com a promulgação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor — CDC, Lei nº 8.078/1990, diploma que trouxe inúmeros avanços para a área consumerista.

De acordo com art. 2º, *caput*, do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ou seja, é consumidor final o que retira o bem do mercado, ao adquirí-lo ou simplesmente utilizá-lo. Em última análise, o que coloca fim à cadeia produtiva.

Por seu turno, o art. 3º, *caput*, do mesmo diploma, estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. O critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais com habitualidade.

Assim, quando o particular faz uso do estacionamento, seja de forma gratuita ou onerosa, se coloca na posição de consumidor, enquanto a empresa figura no outro polo da relação, figurando como fornecedora de bens e serviços. Nesse momento, a relação jurídica criada passa a ser regida pelas normas existentes na legislação consumerista.

No caso de atividades empresariais, o fundamento da responsabilidade por eventos ocorridos em suas dependências justifica-se pela colocação à população de um serviço que, logicamente, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado¹:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - ROUBO VEÍCULO - ESTACIONAMENTO SUPERMERCADO - DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O estabelecimento comercial tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ali estacionados, respondendo, por indenização em caso de furto ou roubo. A instituição que oferece estacionamento a seus usuários, ainda que de forma gratuita, assume o dever de guarda sobre o veículo, devendo, pois, responder por eventual furto ou roubo ocasionado. Não se reduz o valor dos honorários advocatícios, se o mesmo não se revela excessivo.” (Número do processo: 1.0024.06.089888-9/001(1) - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA - Data da Publicação: 10/10/2008)

Assim, decisões como a colacionada acima são constantes nos tribunais do país, em prestígio as normas delineadas no CDC que tutelam o consumidor hipossuficiente.

Mencione-se, de outra sorte, o art. 51, I, do CDC, segundo o qual são nulas de pleno direito cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impliquem renúncia ou disposição de direito, conforme já mencionado na justificativa do projeto.

Realizados breves apontamentos, entendemos que o projeto coaduna-se perfeitamente com as diretrizes traçadas na Constituição Federal e no CDC, permitindo a efetiva aplicação das normas constantes nesse último diploma, evitando, por conseguinte, que os estabelecimentos comerciais se utilizem de meios ardilosos com vistas a evitar eventuais ações de indenizatórias nos casos de roubo e furto.

¹ Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6666> Acesso em 4. abril. 2014.

Parecer ao Projeto de Lei nº 71/2014 - Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura e Comissão de Defesa ao Consumidor e Segurança Pública.

O projeto também privilegia o princípio da boa fé, descrito no art. 422 do Código Civil e no artigo 51 do CDC, princípio orientador e que determina o dever dos contratantes em pautarem-se por princípios éticos, assim na execução como na conclusão do contrato (a fixação de placas em estacionamentos isentando o fornecedor de serviço de responsabilidade, por certo frustra a aplicação do aludido princípio).

Desta feita, considerando que o PL nº 71/2014 segue a mesma linha da legislação protetiva especificada acima, de acordo com o que preconiza a Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, Lei 8.078/90), esta Assessoria se manifesta de forma favorável à proposição.

Quanto a repercussão econômica do projeto, entendemos que não existem maiores considerações a serem feitas, considerando que os estabelecimentos obtém proveito da ignorância do usuário no tocante aos direitos que lhes são conferidos. A retirada dos cartazes dos estacionamentos, longe de representar um prejuízo, está de acordo com a legislação mencionada.

Feitos os apontamentos considerados relevantes, lembramos que a matéria deve ser avaliada pelos membros da Comissão, a quem compete, por fim, definir a conveniência e a acolhida da proposta apresentada.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 de abril de 2014.

VOTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROJETO DE LEI Nº 71/2014

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, esta Comissão entende que o uso das placas referidas no projeto têm se mostrado prejudicial aos consumidores londrineses, pois veiculam informações enganosas em cartazes e placas objetivando evitar eventuais ações indenizatórias pelos danos materiais e morais experimentados pelos seus clientes. Por conta disto, esta Comissão acolhe o parecer técnico e se manifesta **favoravelmente** à tramitação da proposição em apreço.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 30 de abril de 2014.

A COMISSÃO:

GAÚCHO TAMARRADO
Presidente/Relator

GERSON ARAÚJO
Vice-Presidente

GUSTAVO RICHA
Membro